



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



27-05-14

SEB

=====

=

093 TC-001759/026/12

Prefeitura Municipal: Óleo.

Exercício: 2012.

Prefeito: Jordão Antonio Vidotto.

Advogados: Placido dos Santos Cardoso e Persia Maria Bughi.

Acompanham: TC-001759/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

=

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino - CF, art. 212	29,17 %	(25%)
FUNDEB - Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério - ADCT da CF, art. 60, XII	76,77 %	(60%)
Despesa com Pessoal - LRF, art. 20, III, "b"	53,42 %	(54%)
Saúde - ADCT da CF, art. 77, III	25,63 %	(15%)
Transferência ao Legislativo - CF, art. 29-A, §2º, I	5,86%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico - Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/2011, art. 9º (art. 8º não se aplica tendo em conta que o Município possui menos de 10.000 habitantes)	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária - (R\$309.179,16), amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.	(3,20%) - Déficit	
Resultado Financeiro - R\$796.174,80	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,50%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) - LRF, art. 42	Regular
*Aumento da Despesa de Pessoal - LRF, art. 21, parágrafo único	Relevado
*Despesas com Propaganda - Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, "b"	Relevado

ATJ: favorável

MPC: favorável

SDG:

-

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 (fls.16/47) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 17):

- A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;

- Providências para acessibilidade em prédios públicos parcialmente atendidas (reincidência).

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 18):

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3. Do Controle Interno (fl. 18):

- O sistema de controle interno não está regulamentado, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 19/20):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Déficit da execução orçamentária de 3,20% com amparo no superávit financeiro do exercício anterior.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 22/23):

- Falha contábil nos registros da dívida ativa.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 24):

- A Prefeitura ultrapassou 95% do limite da despesa de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal no 3º quadrimestre de 2012.

B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls. 24/27):

- Realização de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases - LDB - reincidência).

B.3.2.3. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 28):

- Carência de suporte médico de urgência (pronto atendimento) no Município.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 29/30):

- Revisão geral anual fixada por meio de Decreto, contrariando dispositivo constitucional que determina lei específica.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 30/34):

- Irregularidades nas despesas (compras diretas, adiantamentos, licitações não processadas e falhas na liquidação de despesas médicas), em reincidência.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 34/35):

- Precariedade nos controles do estoque de medicamentos da farmácia;

- A Prefeitura não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis (reincidência).

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 38):

- Aterro sanitário sem tratamento de resíduos.

C.2.5. Contratos de Programa (fl. 39):

- A Prefeitura não elaborou o correspondente parecer anual, atestando o cumprimento ou não das cláusulas pactuadas e o alcance dos resultados previstos, descumprindo o artigo 1º, XVIII, das Instruções nº 02/2008.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 40):

- Nos itens B.1.6. - Dívida Ativa e B.2.1. - Análise dos Limites e Condições da LRF, foram constatadas divergências entre os dados da Prefeitura e aqueles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP (reincidência).

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 40/41):

- Nomeação para cargos comissionados que não atendem aos requisitos estabelecidos no artigo 37, V, da CF.

D.3.2. Contratação Direta de Professores (fl. 41):

- Desatendimento ao artigo 37, II, da CF (não cumprimento das recomendações das contas de 2009 e 2010).

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 41/42):

- Desatendimento às Instruções nº 02/2008 e recomendações desta E. Corte (reincidência).

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato (fl. 43):

- Não observância do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 44):

- Gasto liquidado de publicidade superior ao do ano de 2011.

1.3 O **Ministério Público de Contas** (fl. 52), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 53), o Responsável pelas contas apresentou as justificativas e documentos de fls. 54/125.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ressaltando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: B.2.2., B.3.2.3., C.2.4.3., D.3.2., E.1.2. e E.2.2., sustentou, em síntese:

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 61/62):

Visando à adequação da despesa com pessoal, foram adotadas providências, tais como a suspensão do pagamento de horas extras e criação de banco de horas, por meio do Decreto municipal nº 1.790/2012. Com essas medidas, verificou-se que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



houve aumento de despesas entre o período de julho a dezembro (tendo como parâmetro o valor da folha de junho).

Dessa forma, restou comprovado que o aumento de percentual em relação a RCL, decorreu da drástica redução da receita transferida pela União, em virtude da isenção de tributos federais, em especial a desoneração do IPI incidente sobre a comercialização de veículos e equipamentos de linha branca, durante o exercício de 2012.

Além disso, a superação do limite prudencial foi solucionado no primeiro quadrimestre de 2013, haja vista o gasto com pessoal de apenas 48,57% da RCL.

B.3.2.3. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 62/64):

Não configura irregularidade funcional a ausência esporádica de médicos nas unidades de saúde do Município, tendo em conta a pequena demanda (devido ao reduzido porte do Município) e o fato de que os profissionais de saúde atendem aos pacientes previamente agendados, sendo as urgências e casos mais graves transportados de ambulâncias (que permanecem de plantão 24 horas por dia com os respectivos motoristas) para o município vizinho dotado de infraestrutura adequada (Hospitais e Santa Casa).

Dessa forma, os médicos da rede pública municipal estão disponíveis para atendimento de consultas pré-agendadas e para eventual emergência, inclusive para o acompanhamento de pacientes transportados para municípios vizinhos, se for o caso.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fls. 72/73):

Após o alerta do Agente da Fiscalização deste Tribunal, foi aprovada pelo Legislativo local a lei que dispõe sobre convênios com Cooperativas e/ou Associações voltadas para atividade de reciclagem. Por conta disso, a Administração está em fase de negociação com a Cooperativa de reciclagem da cidade vizinha de Ourinhos, no sentido de implantar o sistema de reciclagem no Município, evitando a remessa de resíduos sólidos ao aterro sanitário sem o tratamento adequado.

D.3.2. Contratação Direta de Professores (fls. 75/76):

O apontamento não procede, uma vez que houve a realização do Processo Seletivo nº 02/11 para contratação temporária de professores substitutos em virtude de licença e falta dos professores titulares das respectivas classes ocorridas em 2012.

As contratações, ainda que diretas, foram realizadas em caráter excepcional e motivadas por interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



público, de modo a evitar a descontinuidade do ensino, com prejuízo ao aprendizado dos alunos.

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato (fls. 77/78):

Não houve aumento de despesa, pois os valores mensais, a partir de julho, com gastos com pessoal foram reduzidos em relação ao mês de junho. O aumento do percentual em relação à RCL decorreu da drástica redução da receita transferida pela União durante o período fiscalizado.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 78/80):

Houve pagamento em duplicidade, no mês de dezembro de 2012, no valor de R\$ 650,00 à fornecedora Editora Bernardino de Campos Ltda. ME (fl. 123), o qual foi restituído (conforme guia de fl. 125). Assim, o valor da despesa com publicidade em 2012 foi de R\$ 6.930,04 (R\$ 7.580,04, fl. 44 - R\$ 650,00), inferior, portanto, em R\$ 495,78 à despesa do exercício de 2011 (utilizado como parâmetro).

1.5 A **Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica** (fls. 127/130), manifestando-se, especificamente, em relação ao aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias, em afronta ao artigo 21 da Lei Fiscal, concluiu que o referido apontamento pode ser afastado, isto porque não é razoável atribuir aos atos de admissão ocorridos em 1º de agosto de 2012, num total de apenas 03 (três), a responsabilidade pelo aumento da taxa em referência, pois as despesas com vencimentos e vantagens fixas, relativas a setembro/12 (R\$ 291.547,27), mostraram-se menores se comparadas ao mês de agosto/12 (R\$ 293.867,85).

Destacou, contudo, que, muito embora não tenha ultrapassado o limite máximo de 54% (estabelecido pelo artigo 20, III, "b", da Lei Fiscal), o percentual de despesa com pessoal apurado no exercício (53,42%), superou o limite prudencial tratado no parágrafo único do artigo 22 da LRF (51,30%).

A **Unidade de Economia** (fls. 131/133) posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, por considerar bons os resultados contábeis alcançados pela Municipalidade.

A **Unidade Jurídica** (fls. 134/139) opinou, igualmente, pela emissão de parecer favorável às contas em exame. Considerou descaracterizada a falha relativa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



descumprimento do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, em face das justificativas apresentadas pela Prefeitura. Acompanhou a Unidade de Cálculos quanto ao cumprimento do artigo 21 da Lei Fiscal (Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias) e propôs recomendação à Municipalidade para que observe com rigor a Lei federal nº 8666/93 e adote medidas objetivando um maior controle sobre os gastos efetuados com consultas e exames laboratoriais.

A **Chefia do órgão** (fl. 140) endossou tais posicionamentos.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (fls. 141/143) posicionou-se também pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

Entendeu que os apontamentos relativos aos itens "Planejamento de Políticas Públicas", "Lei de Acesso à Informação", "Acessibilidade em Prédios Públicos", "Resultado da Execução Orçamentária", "Controle Interno", "Despesa de Pessoal", "Ensino", "Remuneração dos Agentes Políticos", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Almoxarifado", "Bens Patrimoniais", "Disposição Final de Resíduos Sólidos" e "Quadro de Pessoal" podem ser tratados como ressalvas no Parecer.

Por fim, recomendou que se determine ao Executivo a adoção de critérios corretivos voltados para o devido saneamento das falhas apontadas no relatório, sobretudo, com relação aos adiantamentos, às compras sem realização de procedimento licitatório e às contratações diretas de professores.

1.7 Pareceres anteriores:

2009 - **Favorável** (TC-000300/026/09 - Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE de 24-12-2010).

2010 - **Favorável** (TC-002698/026/10 - Relator E. Conselheiro Robson Marinho, DOE de 13-03-2012).

2011 - **Favorável** (TC-001170/026/11 - Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE de 07-08-2013).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANT ES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$9.671.224,9	2.657	R\$3.639,	R\$2.311,56	57,47%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



6		90		
---	--	----	--	--

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	5,36%	6,37%	(1,16%)	(3,20%) *

Fonte: fls. 19, 145, 147 e 149.

* Amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Óleo(*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento	22%				
Ideb	-	-	4.5	5.5	-
Meta	-	-	-	4.7	5.0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Óleo	-	-	4.5	5.5	-
Estado de SP - Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil - Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*)

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
---------------	------	------	------	------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Artigo 212 CF (25%)	27,01%	29,27%	28,29%	28,04%	29,17%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	85,10%	71,48%	71,20%	76,77%

Fonte: endereço eletrônico
<http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002717/026/05 (Exercício de 2005), TC-002306/026/07 (Exercício de 2007), TC-000300/026/09 (Exercício de 2009), TC-001170/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o "Plus" Aplicado do FUNDEB, quando houver).

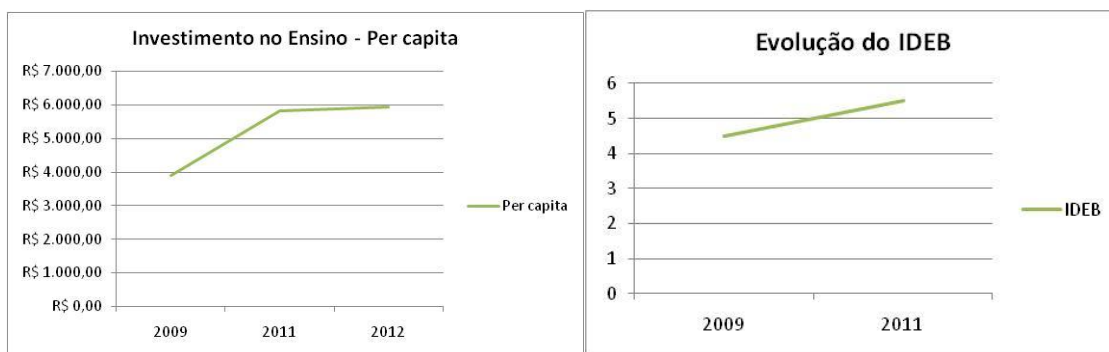
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	1.750.482,62	- 530.582,99	-	1.219.899,63	312	3.909,93
2011	2.345.919,92	- 736.600,51	-	1.609.319,41	277	5.809,82
2012	2.572.650,96	- 782.451,40	-	1.790.199,56	302	5.927,81

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.909,93 para R\$ 5.809,82), e, no mesmo período, uma progressão no IDEB relativo à 4ª série/5º ano (de 4,5 para 5,5), sendo que o resultado alcançado em 2011 (5,5) ficou acima da meta projetada para o mesmo exercício (4,7).

No exercício de 2012, houve um discreto aumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 5.809,82 para R\$ 5.927,81). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO -

2.1 A instrução dos autos demonstra que o Município de Óleo observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, despesas com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, FUNDEB; remuneração dos agentes políticos; encargos sociais; CIDE; royalties, multas de trânsito e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação às **Restrições do Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira)¹.

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64², entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de*

¹ Quadro de fl. 43:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
1.027.374,26
-
231.830,28
795.543,98
873.145,22
2.057,79
0,00
0,00
871.087,43

² "Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*³.

No que respeita às Despesas com Propaganda e Publicidade⁴, observo que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011⁵ (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, "b", e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*).

Desta forma, no exercício em exame, tem esta C. Corte decidido pelo relevamento da falha a exemplo das seguintes decisões: TC's 001929/026/12, 001633/026/12⁶, TC's 002093/026/12 e 001717/026/12⁷, TC's-002074/026/12 e

³ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciqueira Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁴ Quadro de fl. 44 :

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	7.904,87	10.533,29	7.425,82	7.580,04
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				8.621,33
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				7.425,82
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				154,22

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

⁶ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

⁷ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TC-001523/026/12⁸

e

TC's-001942/026/11 e 001571/026/12⁹.

Por fim, no que respeita ao disposto no **artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n° 101/2000** (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato), anotou a Fiscalização que o Poder Executivo efetuou contratações, após 5 de julho de 2012, que contribuíram para o aumento da taxa da despesa de pessoal¹⁰.

Referido dispositivo legal tem por finalidade "impor maior seriedade no exercício do poder de gasto"¹¹, impedindo que, em fim de mandato o governante pratique atos que, aumentando o total da despesa com pessoal, possam comprometer a futura administração.

No caso, argumentou a Prefeitura que o aumento da taxa de despesa de pessoal decorreu da drástica redução da receita transferida pela União durante o período fiscalizado, tendo, por sua vez, a Unidade de Cálculos da Assessoria Jurídica afiançado que as contratações efetuadas em agosto de 2012 certamente não foram responsáveis por

⁸ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

⁹ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹⁰ Informações à fl. 43:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	4.823.493,19	9.527.457,69	50,6273%	50,6273%
07	4.877.642,51	9.590.314,92	50,8601%	
08	4.951.030,22	9.544.552,58	51,8728%	
09	5.025.637,30	9.588.606,90	52,4126%	
10	5.078.229,92	9.602.152,78	52,8864%	
11	5.109.174,71	9.639.927,19	53,0001%	
12	5.187.273,10	9.710.331,24	53,4201%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,79%

¹¹ Carlos Pinto Coelho da Mota. In *Apostamentos sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal - A questão de Pessoal na Lei de Responsabilidade Fiscal - Aspectos da Seguridade Social* - publicação da ATRICON - Belo Horizonte - julho 2000, p. 69. Parecer 51/2001 do TCERS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



esse aumento, uma vez que as despesas com vencimentos e vantagens fixas relativas a setembro (R\$ 291.547,27) mostraram-se inferiores às do referido mês de agosto (R\$ 293.867,85).

Considerando que, no caso, as 3 (três) contratações realizadas após 5 de julho (fl. 224 do Anexo) destinaram-se ao preenchimento de vagas na área da **educação** (Professor de Educação Básica) e que o respectivo processo seletivo realizou-se em fevereiro de 2011, muito antes, portanto, do período de vedação eleitoral, entendo afastada a irregularidade apontada.

2.3. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnica** e do **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Óleo, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas"; "A Lei de Acesso à Informação"; "Do Controle Interno"; "Resultado da Execução Orçamentária"; "Dívida Ativa"; "Despesa de Pessoal"; "Ensino"; "Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal"; "Subsídios dos Agentes Políticos"; "Demais Despesas Elegíveis para Análise"; "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; "Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos"; "Contratos de Programa"; "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP"; "Quadro de Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes recomendações:

a) Providencie o rigoroso cumprimento do artigo 11 da Lei federal nº 10.098/2000 (acessibilidade em prédios públicos).

b) Observe o disposto no artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

c) Regule o sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico - O Controle Interno do Município - Setembro de 2013*.

d) Adote providências em relação às irregularidades referentes aos adiantamentos, atentando para o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4.320/64 e para as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹²).

e) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

f) Cumpra rigorosamente o Plano Municipal de Resíduos Sólidos (Lei municipal nº 1756/2012), especialmente, o disposto em seu artigo 5º.

g) Atente para o artigo 37, V, da Constituição federal¹³, em relação aos cargos em Comissão, pois o que caracteriza o cargo em comissão não é apenas a sua denominação, mas sim as funções que são desempenhadas por seu titular. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados.

h) Observe o disposto no artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97, promovendo ajustes imediatos de forma

¹² **Comunicado SDG Nº 19/2010:** "O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. *autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*

2. *o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*

3. *a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*

4. *a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*

5. *em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*

6. *não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.*

7. *o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."*

¹³ **"Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que sejam alocados, em dotações orçamentárias distintas, os gastos de propaganda e os gastos com publicidade institucional, nos termos do Comunicado SDG nº 24/11 (publicado no DOE de 04-08-2011)¹⁴.

i) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁵, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

j) Promova melhorias imediatas para regularizar as falhas constatadas nas Despesas com Consultas e Exames Médicos/Laboratoriais;

k) Realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4320/64.

Determino, ainda:

a) Que o processo acessório TC-001759/126/12 permaneça apensado a estes autos.

b) A abertura de autos apartados para tratar das despesas realizadas sem procedimento licitatório (itens B.5.3.3. Compras Diretas e B.5.3.4. Licitações Não Processadas).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

¹⁴

COMUNICADO SDG Nº 24/2011

"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

...

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

SDG, 03 de agosto de 2011.

¹⁵

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO